



**PROTOCOLO Nº : 37.187-4/2018**  
**EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### VOTO

Diante da situação narrada, constata-se que realmente ocorreu violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no presente processo, nos termos sustentados pela requerente.

Essa violação ocorreu, em especial, no que tange à não apreciação devida das alegações finais, que foram tempestivamente apresentadas pela parte. Obviamente, deste fato pode resultar ilegalidade na expedição da decisão final, por existência de vício processual insanável na tramitação processual, uma vez que a parte foi notificada para apresentar em 05 (cinco) dias alegações finais, tendo como prazo final o dia 17/12/2018.

Entretanto, no mesmo dia da notificação os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. Seguindo o prazo regimental, a gestora apresentou a peça defensiva no dia 17/12/2018. O processo foi incluído na pauta do dia 18/12/2018, ou seja, sem análise, por parte do Ministério Público de Contas, das alegações finais.

Dessa forma, considerando o contexto exposto e a ocorrência de possível vício processual no que concerne à violação de garantia constitucional da autoridade interessada, é de suma importância que este Tribunal reanalise as referidas contas de governo.

Impende reforçar que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos e anulá-los, caso eivados de vício. Tal garantia é conferida pelo denominado poder de autotutela, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação, conforme a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal**, abaixo transcrita:



**Súmula 473.** A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)

Insta salientar que a referida prerrogativa encontra respaldo na Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo), em seu art. 53, que, por analogia, aplica-se ao caso em exame, conforme se verifica da transcrição abaixo:

**Art. 53.** A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei)

Assim, ante a importância da matéria tratada, a qual possui potencial igual ou superior de ensejar dano à parte tanto quanto os erros materiais e/ou de cálculo, verifica-se a necessidade de apreciação da matéria de mérito trazida inicialmente nos Embargos de Declaração, que foram convertidos no Pedido de Revisão em análise.

Dessa forma, para que seja possível realizar a contento a revisão dos atos praticados, para sanar os vícios eventualmente existentes, de modo que não resulte em dano irreparável ao jurisdicionado, **verifica-se necessária a declaração de nulidade** dos efeitos do parecer prévio em questão.

Acolho, então, integralmente a posição externada pelo Ministério Público de Contas em relação à situação em apreço. Realmente a apontada inversão de fases processuais impossibilitou que o órgão ministerial pudesse analisar os fundamentos trazidos pela interessada em suas alegações finais, antes do julgamento questionado, o que acarreta por consequência a nulidade da decisão em exame.

Por outro lado, em relação aos efeitos práticos dessa decisão, a reanálise do processo deve ocorrer a partir do exato momento processual em que se deu a nulidade, qual seja, o momento em que deveria ocorrer a devida apreciação das alegações finais pelo MPC, e que foram apresentadas tempestivamente pela interessada.



Quanto às demais questões trazidas pela interessada que dizem respeito ao mérito das contas, registro que serão tratadas oportunamente na reanálise do mérito do processo, após a reabertura da regular instrução processual.

Portanto, diante dessas situações relatadas, esclareço que, neste momento processual, submeterei à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno somente a discussão acerca da nulidade ou não do Parecer Prévio nº 121/2018 – TP, tendo em vista a constatação de possível violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório da interessada durante o trâmite do processo.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer nº127/2019, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer este pedido de rescisão, e, no mérito, julgá-lo parcialmente **procedente**, no sentido de **declarar a nulidade absoluta do Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP**, proferido no âmbito do Processo n.º 17.265-0/2017, reabrindo-se a instrução processual a partir da juntada e da conseqüente necessidade de análise das alegações finais pelo MPC, por reconhecer que estas razões de defesa foram apresentadas tempestivamente pela interessada, porém, sem que fossem submetidas à devida apreciação do órgão ministerial de contas, como determinam as regras do art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.